



07/02/2025

Número: **1004745-67.2025.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **07/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)				
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217057982 7	07/02/2025 10:28	Petição inicial	Petição inicial	Outros interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

AO JUÍZO DA VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS:

Referência: Inquérito Civil nº 1.32.000.001119/2023-35

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador e pela Procuradora da República signatários, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República, no artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93 e nos demais dispositivos da Lei nº 7.347/85, ajuíza **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)**, autarquia especial federal inscrita no CNPJ nº 29.406.625/0001-30, apresentada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, com endereço na SBN, Quadra 02, Lote 08, Bloco N, Edifício CNC 03, Brasília/DF, CEP 70.040-020, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

1. INTRODUÇÃO:

O presente feito tem por objeto a tutela coletiva de direitos difusos, notadamente a proteção ambiental e a regularidade da atividade minerária na Amazônia, frente às **omissões** da Agência Nacional de Mineração (ANM) no estabelecimento de **critérios normativos claros para diferenciar as atividades de pesquisa mineral e lavra garimpeira**. A ausência de regulamentação específica tem permitido o **desvirtuamento das autorizações de pesquisa** para a prática ilegal de extração mineral, com grave impacto socioambiental e prejuízo à fiscalização

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

por parte dos órgãos competentes.

Conforme será pormenorizado a seguir, o inquérito civil conduzido pelo Ministério Público Federal revelou que, na prática, embarcações e equipamentos destinados à pesquisa mineral frequentemente são utilizados para exploração comercial de minérios, em afronta ao regime jurídico minerário e ambiental. A falta de parâmetros objetivos para distinguir essas atividades compromete a efetividade das ações de fiscalização e dificulta a responsabilização dos agentes infratores, perpetuando um cenário de degradação ambiental, usurpação de bens da União e concorrência desleal no setor minerário.

O ordenamento jurídico atribui à ANM a competência para **regulamentar**, fiscalizar e disciplinar as atividades minerárias, garantindo a observância das normas ambientais e a conformidade da exploração dos recursos minerais com o interesse público. No entanto, a agência tem se omitido no dever de estabelecer critérios técnicos que possibilitem a adequada distinção entre pesquisa e lavra, permitindo que autorizações concedidas para fins exploratórios sejam utilizadas como subterfúgio para atividades extrativas em larga escala, sem os devidos controles ambientais e econômicos.

Diante desse quadro, o Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública para que a ANM seja compelida a editar ato normativo que fixe diretrizes claras e objetivas sobre os limites da pesquisa mineral, diferenciando-a da lavra garimpeira, especialmente quanto ao tipo de maquinário empregado, à capacidade operacional das embarcações e aos volumes extraídos. A medida pleiteada visa garantir maior transparência, segurança jurídica e eficiência na fiscalização, prevenindo danos ambientais e assegurando que a exploração dos recursos minerais ocorra de forma sustentável e em conformidade com o arcabouço normativo vigente.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a6216eda.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

2. SÍNTESE DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.001119/2023-35:

Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado, inicialmente, com o objetivo de “*investigar as ações da Agência Nacional de Mineração (ANM), no tocante: i) à alienação extrajudicial de minérios apreendidos; ii) à autorização de pesquisa e respectivos critérios, limites e transparência; iii) a eventual papel da ANM nos processos de importação e exportação de minérios*”.

O feito foi instaurado a partir do **desmembramento** do IC nº 1.32.000.000484/2022-41, conforme despacho de 15/10/2023 (evento 1). Dentre os documentos trasladados, destaca-se o evento 2, referente a reuniões com diversos órgãos públicos, incluindo a ANM.

No evento 12, consta a **pesquisa de correlatos**, determinada no despacho de 17/11/2023 (evento 10), com relação à existência ou não de processos ou procedimentos sobre: i) alienação extrajudicial de minérios apreendidos; ii) autorização de pesquisa e respectivos critérios, limites e transparência; iii) controle de lavra em faixa de fronteira; iv) papel da ANM em processos de comércio exterior de minérios; e v) problemas estruturais da ANM, objeto de Acórdãos do TCU nº 2.604/2018, 1.116/2020, 1.193/2020, 2.914/2020 e 863/2021. Concluiu-se que “*não foi localizado procedimento com objeto semelhante ao investigado nos presentes autos.*”

O despacho de 13/03/2024 (evento 13) determinou a **juntada** dos seguintes documentos: i) petição inicial da Ação Civil Pública nº 1005310-84.2019.4.01.3800; ii) termo de acordo celebrado nos autos nº 1005310-84.2019.4.01.3800; e iii) manifestação ministerial sobre descumprimento do acordo nos mesmos autos.

Posteriormente, o despacho do evento 14 promoveu a juntada da resposta (PR-AM-00017614/2024) da ANM ao Ofício nº 88/2024/GABOFAOC2-ALPFC (PR-AM-00015074/2024), referente à Notícia de Fato nº 1.13.000.000427/2024-80¹.

¹ Objeto: “apuração de eventual irregularidade no procedimento de Licença de Operação (LO) nº 303/2023 do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), correspondente ao Alvará de Pesquisa nº 8279





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

Destacam-se os seguintes trechos:

É fato que existem relatos de exploração mineral indevida de titulares que possuem apenas o alvará de pesquisa outorgado. Mas mesmo tendo ciência dessa prática a ANM não pode indeferir um título por presunção, seria o caso de punir o indivíduo antes do mesmo cometer o delito. (...)

Cabe destacar também a complexidade que é realizar vistorias *in loco* na região Amazônica onde o principal, e as vezes, único meio de locomoção é o fluvial; lugares remotos e distantes da capital Manaus como o caso apresentado exige certo grau de estrutura que a ANM, no momento, não possui; principalmente, no que se refere a material humano. Nesse quesito a Agência de Mineração, há muito tempo, vem sofrendo com a escassez de servidores na área técnica, sendo o último concurso realizado para este fim ocorrido no ano de 2010.

Atualmente a Regional do Amazonas conta com apenas 1 (um) técnico já em situação de abono de permanência, e podendo se aposentar a qualquer momento.

No despacho de 14/03/2024 (evento 16) e na Portaria de Instauração do IC (evento 18), o MPF requisitou que o Diretor-Geral da ANM prestasse as seguintes informações:

- 1) Considerando que o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal constitui receita da ANM (art. 19, inciso VIII, da Lei nº13.575/2017), informar qual é o procedimento adotado para a alienação extrajudicial de minérios apreendidos;
- 2) Quais são as condições operacionais exigidas para que o titular de Autorização de Pesquisa execute os trabalhos voltados à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico?
- 3) No tocante aos equipamentos utilizados, há distinção do maquinário empregado pelo titular de autorização de pesquisa e o titular de permissão de lavra garimpeira ou outra modalidade de exploração minerária?
- 4) Na hipótese de autorização de pesquisa de jazidas de ouro, é necessária a utilização de balsas ou dragas idênticas às empregadas na exploração do minério pelo titular de permissão de lavra garimpeira?
- 5) Quais são os critérios e limites para a autorização de pesquisa mineral?
- 6) **Situação hipotética:** Fiscais da ANM avistam uma draga em rio amazônico e a embarcação é operada por pessoa que é titular de lavra garimpeira.
Questionamento: Como identificar se essa pessoa está executando atividades de pesquisa ou se ela está, ilicitamente, lavrando recursos minerais? (Solicita-se que a resposta seja completa e objetiva.)
- 7) Qual é o papel da ANM nos processos de importação e exportação de minérios?

No evento 23, consta a resposta ao ofício expedido à ANM. No referido documento,

da Agência Nacional de Mineração (ANM), processo n.º 880.020/2023, em nome de D. J. W.”

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

inicialmente, a Informação nº 782/SOD-ANM/ANM/2024 (Doc. 23.1) descreveu, em relação ao **questionamento “1”**, que *“a ANM atua de duas formas na alienação de bens minerais apreendidos: i. alienação própria conduzida por Comissão específica e com leiloeiro oficial e; ii. alienação conjunta com a Caixa Econômica Federal”*. Ainda, esclareceu que *“a alienação própria é realizada para bens minerais de grande volume”* e *“a alienação conjunta com a Caixa é realizada para bens de maior valor e menor volume, que ficam custodiados nas Agências que possuem penhor”*. Por fim, explicou os procedimentos respectivos a depender da forma de alienação.

Ainda, a mesma Informação da ANM, sobre o **questionamento “7”**, a agência reguladora mencionou a existência de projeto piloto para fins de exportação, com o propósito de verificar a legalidade da área de origem da extração do minério, sem autorizar ou negar o embarque de minérios. Citou o controle realizado na exportação de diamantes por meio do Certificado Kimberley.

Na mesma resposta, a Nota Explicativa (Doc. 23.2), ao responder ao **questionamento “5”**, apresentou a trilha de conhecimento utilizada por técnicos da ANM para autorização de pesquisa mineral. Esclareceu que a legislação não prevê limitação de quantidade, mas, sim, conforme a substância requerida e a localização geográfica (Amazônia Legal), indicando áreas máximas em hectares.

A Informação nº 949/SFI-ANM/ANM/2024 respondeu aos questionamentos restantes. Sobre o questionamento “2”, após transcrever trechos do Manual de Fiscalização de Pesquisa Mineral, a ANM concluiu que as condições operacionais dependem das características da substância mineral a ser pesquisada:

Em suma, as **condições operacionais dependem das características da substância mineral a ser pesquisada, incluindo seu modo de ocorrência**. Quando é possível o acesso direto à ocorrência mineral (afloramentos), é possível a retirada de amostras diretamente, ou com a abertura de pequenas escavações (trincheiras), sendo sua continuidade, em subsuperfície, avaliada pela realização de furos para sondagem,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

permitindo a obtenção de amostras (testemunhos), sejam amostras íntegras ou o pó da perfuração em furos de sondagem destrutivas (de menor custo). É importante salientar que, para pesquisa de determinadas substâncias minerais, tais como gemas ou mesmo rochas ornamentais, ou para a obtenção de amostras de grande proporção para fins de ensaios de beneficiamento de minérios em escala piloto, as operações de pesquisa se confundem com a lavra, e costumam ser realizadas com o expediente da obtenção de Guias de Utilização.

Considerando o **questionamento “3”**, afirmou que **há distinção entre os equipamentos utilizados pelos titulares de autorização de pesquisa e de permissão de lavra garimpeira.** Quanto ao **questionamento “4”**, esclareceu que **a utilização de balsas ou dragas se justifica apenas na hipótese de ouro secundário**, não sendo possível distinguir a atividade entre lavra garimpeira e autorização de pesquisa em tais casos. Nesse sentido:

Em suma, a **utilização de balsas, ou dragas, para a pesquisa mineral de jazidas de ouro só se justifica na hipótese da ocorrência dessa substância mineral como ouro secundário**, originado em uma rocha que foi naturalmente desagregada e o mineral transportado para leitos de rios ou fundo e lagos, sendo depositados naturalmente nesses locais. **Nesses casos, não é possível uma distinção entre as atividades de uma lavra garimpeira (PLG) ou um Alvará de Pesquisa Mineral (com Guia de Utilização) que empregue equipamentos de dragagem de leitos de rios ou lagos.**

Acerca do **questionamento “6”**, a ANM elucidou que o tipo de equipamento utilizado é um item a ser considerado. Contudo, caso exista Guia de Utilização, é possível a lavra antes da obtenção do título autorizativo. Assim, de acordo com a agência, a única maneira de identificar a situação legal da atividade é a verificação da existência e do tipo de direito minerário existente no local da atividade.

No despacho do dia 13/05/2024 (evento 24)², foi determinada a expedição de ofícios a diversos órgãos públicos³. À vista disso, quanto ao questionamento **“em que medida os equipamentos e maquinários utilizados para pesquisa mineral se diferenciam daqueles**

² Também determinou o desentranhamento da certidão (evento 22 e 40) que certificava capturas de tela relacionadas às páginas do site Mercado Livre, contendo os anúncios de venda de mercúrio líquido.

³ Superintendências da Polícia Federal, do IBAMA e do ICMBIO nos estados do Amazonas, Roraima e Rondônia; Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM); Secretário de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM); Presidência da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH).

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

empregados na lavra de recursos minerais?" (item a), foram obtidas as seguintes respostas em síntese:

Órgão Público	Resposta
Superintendência do IBAMA em Rondônia (evento 39 ⁴)	Não existe diferença entre os maquinários utilizados.
Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente em Rondônia (evento 41 ⁵)	Muitos equipamentos utilizados em pesquisa podem servir à lavra de recursos minerais. Porém, o método utilizado <i>in loco</i> deve estar de acordo com o informado pelo requerente no momento em que protocolizou o requerimento da pesquisa na ANM.
Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima (evento 42 ⁶)	A atividade de pesquisa mineral exige mão de obra de equipe especializada. A pesquisa mineral em regiões secas (não alagadas) ocorre através do emprego de equipamentos próprios para este fim. Quando em corpos d'água, ela ocorre com o emprego de técnicas correlatas adaptadas a estes meios. Destacou que, em Roraima, "a Polícia Federal atua com a prerrogativa de que não existe quaisquer atividades de mineração, seja pesquisa ou lavra dentro das terras indígenas de comum atuação. Logo, esta atividade de identificação de maquinário seja de pesquisa, seja de lavra ocorre majoritariamente em áreas quais qualquer atividade do tipo é proibida".
Coordenação Regional ICMBio Porto Velho (evento 45.1 ⁷)	A pesquisa mineral, por focar na identificação e avaliação de depósitos minerais, utiliza equipamentos especializados para coleta e análise de amostras. Já a lavra de recursos minerais, por envolver a extração e processamento em larga escala desses recursos, utiliza maquinários pesados e de alta capacidade para escavação, transporte e beneficiamento.
Coordenação Regional ICMBio Manaus (evento 45.2)	As embarcações destinadas à lavra garimpeira, além de serem mais robustas e bem estruturadas em comparação com aquelas destinadas à pesquisa, apresentam ferramentas específicas para a extração mineral. Entre outros instrumentos, verifica-se a presença do mercúrio que é proibido nas licenças para pesquisa.
Superintendência do IBAMA no Amazonas (evento 55)	"Em sua estrutura física, ambos se assemelham e possuem praticamente em sua totalidade os mesmos apetrechos de dragagem, calha coletora, motor bomba, rebocador, cozinha, dormitórios e entre outros. Contudo, cabe destacar que o

⁴ O evento 38 consta *e-mail* recebido com a mesma resposta do evento 39.

⁵ Resposta ao Ofício encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia.

⁶ As respostas dos questionamentos apresentados foram elaboradas com base nas ações realizadas dentro da Terra Indígena Yanomami, no Estado de Roraima.

⁷ No evento 45, constam as respostas encaminhadas pelo ICMBio por meio da Gerência Regional.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

	uso do componente químico, o Mercúrio, é proibido.”
FEMARH (evento 57)	“A pesquisa mineral é considerada um método não invasivo, consistindo em um conjunto de trabalhos de campo e de laboratório, como levantamentos geológicos, geofísicos e geoquímicos, sondagens e amostragens sistemáticas, com o objetivo de identificar, quantificar e caracterizar o minério presente na região”. Por sua vez, a lavra “é um método invasivo autorizado pela Agência Nacional de Mineração, seja por meio de minuta para guia de utilização, portaria de lavra garimpeira ou outorga do Título Minerário. Conforme o código brasileiro de mineração, é o conjunto de operações com o objetivo de explorar industrialmente uma jazida, abrangendo desde a extração até o beneficiamento do minério. Existem dois principais tipos de lavra: 1. Lavra subterrânea: Extrai minério de depósitos em grandes profundidades usando sondas e serviços topográficos. 2. Lavra a céu aberto: Extrai minério de depósitos em menores profundidades até seu esgotamento.”
IPAAM (evento 59)	“As embarcações para realização de pesquisa em termos de estruturas não se diferenciam das embarcações para extração de recursos minerais (...). A diferença está essencialmente nas estruturas internas, uma vez que as dragas e/o balsas para pesquisa exigiram de características típicas de pesquisa, como: sistema de caixas de decantação de sedimentos com caixas d’água de mil litros, bateias, sacos para coletas de amostras, equipe de pesquisadores (geólogos, técnicos e auxiliares). Assim como a presença de certos equipamentos, as dragas/balsas de pesquisa também se diferenciam pela ausência de certas características (típicas de extração mineral) como, produtos químicos, funcionamento da dragagem além da área específica de coleta de amostras, estocagem de minerais excessiva não caracterizando ‘amostras’ ”. (...). “As legislações minerais e ambientais não preveem que se exija embarcações específicas para a atividade de pesquisa mineral, no entanto, este órgão sabendo da geração de dúvidas por parte dos comunitários e diversos órgãos externos, adotará procedimentos mais rigorosos na identificação das embarcações para pesquisa mineral, seja exigindo que estas estejam caracterizadas por cores diferentes específicas, distintas das cores verde e preta, que são comumente utilizadas para extração ilegal com o objetivos de mascarar tais equipamentos em operações de fiscalização. Assim como, exigir letreiros nas embarcações mais visíveis identificando estes como equipamentos para pesquisa mineral, a fim de auxiliar na identificação clara destas embarcações com fins de pesquisa.”
Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (evento 60)	“A Autorização de Pesquisa, obviamente não permite a lavra econômica da substância autorizada, entretanto a ANM pode emitir uma ‘autorização provisória’ chamada de Guia de Utilização (GU) pra casos excepcionais, de forma que o interessado possa comercializar parte dos recursos como meio de capacitação financeira durante o período da pesquisa, não existindo uma diferenciação quanto aos equipamentos mas sim quanto ao contexto completo a exemplo da existência da GU em caso de comercialização de ouro, a

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

	comercialização ser feita para uma DTVM ou joalheria (e não divisão entre os garimpeiros como normalmente ocorre), a forma de contratação dos funcionários que deveria ser para realização de pesquisa e não recebimento de um percentual daquilo que foi lavrado. Em resumo, é necessário analisar o contexto completo e não apenas o maquinário utilizado para que se possa definir como uma atividade de garimpo ilegal.”
--	--

Em relação ao questionamento “nas operações de enfrentamento ao garimpo ilegal, nas hipóteses em que as equipes se deparam com balsa ou draga e os ocupantes apresentam somente autorização de pesquisa, como identificar se a embarcação efetivamente é utilizada para pesquisa mineral e não para lavra de minérios?” (item b), os órgãos públicos encaminharam, em síntese, as seguintes respostas:

Órgão Público	Resposta
Superintendência do IBAMA em Rondônia	A licença para pesquisa possui data de validade, bem como é emitida para uma única pessoa e para um único polígono/coordenada autorizado.
Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente em Rondônia	Realiza prévio levantamento de informações nos sítios da ANM e SIGMINE com o objetivo de verificar onde existe autorização de pesquisa e permissão de lavra. Além disso, “o próprio cenário corrobora a extração ilegal, como a presença dos tapetes, mercúrio, balão para fundição de ouro, maçarico etc”.
Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima	Preliminarmente, é elaborado um planejamento prévio, certificando-se de todos os pormenores que poderão ser encontrados no cenário de atuação. Ademais, é feita uma análise de quais as coordenadas dos locais ou instalações que serão abordadas. Nesse contexto, são selecionados pontos que não são objeto de título minerários, tanto de pesquisa, quanto de lavra.
Coordenação Regional ICMBio Porto Velho	A identificação da utilização de embarcação com autorização de pesquisa para lavra de minérios “envolve uma combinação de inspeção documental, monitoramento físico, uso de tecnologia, coleta de amostras e análise de informações obtidas de diferentes fontes”. Dessa forma, os elementos a seguir ajudam a fazer a distinção: equipamentos a bordo, documentação e volume de material.
Coordenação Regional ICMBio Manaus	Verifica-se se atividade de extração de recursos minerais possui aprovação do ICMBio; se as condicionantes estabelecidas na licença estão sendo cumpridas; e se existem equipamentos característicos de lavra garimpeira.
Superintendência do IBAMA no Amazonas	Análise dos mínimos detalhes da licença. “A balsa/draga que possui licença para pesquisa, abusa de seus direitos e não cumpre suas obrigações. Cada

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4_db004a73_a621b6da_4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

	licença para pesquisa mineral se difere, logo, é necessário analisar caso a caso. Ainda, a balsa para a lavra ilegal há o mercúrio para separar a lama do ouro (Au), a grandemaioria do componente químico (Hg), em território nacional, é ilegal. (...) Toda autorização para a pesquisa mineral deve possuir um responsável técnico descrito.”
FEMARH	No caso de embarcações de pesquisa mineral, “não devem existir entapetamentos ou câmaras jigues, apenas aparelhos geofísicos e de sondagens para coleta de amostras para uso laboratorial. Embarcações de pesquisa utilizam métodos não invasivos; qualquer método invasivo de coleta de sedimentos em grande escala não é permitido.”
IPAAM	A apresentação da licença ambiental é obrigatória, acompanhada do devido Alvará de Pesquisa emitido pela ANM. Além disso, os agentes fiscalizadores podem verificar a ausência de qualquer produto químico (que é proibido na pesquisa), como também a presença dos equipamentos de pesquisa.
Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas	É necessário analisar o contexto, como mão de obra empregada, forma de pagamento dos garimpeiros/funcionários, bem como existência de GU para efetiva comercialização provisória e excepcional do minério. “As dragas normalmente estão em locais realizando o desbarrancamento da vegetação e o famoso ‘arroto’ das dragas.”

No que tange ao questionamento “as equipes que operam em campo dispõem dos meios técnicos necessários para verificar se os ocupantes e/ou proprietários das embarcações possuem os títulos minerários necessários às atividades de pesquisa ou lavra?” (item c), seguem as seguintes respostas, em resumo:

Órgão Público	Resposta
Superintendência do IBAMA em Rondônia	A verificação é feita com a conferência de documentação apresentada pelo proprietário e/ou responsável pela draga e o mapa com coordenadas que está limitado à área de sua licença.
Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente em Rondônia	A partir das informações colhidas nos sítios oficiais da ANM e SIGMINE, “o efetivo tem conhecimento de que fora desses polígonos, as atividades de extração e pesquisa são ilegais. Cada polígono possui um processo minerário atrelado, o que permite consultar a fase atual em que se encontra na ANM”.
Superintendência Regional da	As equipes atuam conforme planejamento prévio para certificar uma atuação

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a6216eda.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

Polícia Federal em Roraima	dentro da legalidade e com a probabilidade máxima de êxito na missão. Ainda, elas “procuram manter contato com o comando e controle para que situações fortuitas sejam decididas em conjunto, através de informações seguras sobre os equipamentos encontrados”.
Coordenação Regional ICMBio Porto Velho	As equipes dispõem de “sistemas online, equipamentos de comunicação, dispositivos de georreferenciamento, suporte jurídico, tecnologia de monitoramento e treinamento contínuo”.
Coordenação Regional ICMBio Manaus	“Nas ações de combate ao garimpo ilegal, recrutamos agentes experientes nesse tipo de atuação, que possuem a expertise técnica e prática para desempenhar suas funções. Ademais, é importante ressaltar que neste momento, não existem áreas licenciadas para atividades de pesquisa ou lavra mineral de ouro em nenhuma das unidades de conservação vinculadas à Coordenação Regional ICMBio Manaus”.
Superintendência do IBAMA no Amazonas	“As equipes saem do escritório com o Plano da Operação e todas as situações contidas nele do que podem ocorrer na área e cientes das embarcações que possuem ou não a licença.”
FEMARH	“Para qualquer atividade de lavra, os condicionantes das Licenças de Operação da FEMARH devem estar visíveis, junto aos documentos expedidos pela Agência Nacional de Mineração, e acompanhados do extrato de outorga para utilização dos recursos hídricos. A pesquisa que pode operar como lavra, com autorização da Agência Nacional de Mineração por meio de Guia de Utilização (G.U.), deve seguir esses mesmos requisitos. A Guia de Utilização pode ser solicitada em caráter excepcional pelos titulares de Alvará de Pesquisa, permitindo a aferição da viabilidade técnico-econômica da lavra e a extração de substâncias minerais para análise e ensaios industriais antes da concessão de lavra.”
IPAAM	A Licença Ambiental expedida por esse órgão deve ser mantida de forma visível e acessível, inclusive devendo ser apresentada durante uma operação de fiscalização.
Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas	“A equipe de Policiais Federais possuem treinamento e acesso aos sistemas da ANM de modo a identificar se o referido garimpo possui autorização para aquela atividade de pesquisa. Também são treinados para identificar se aquele título mineral por ventura apresentado de fato não está sendo utilizado erroneamente mascarando uma atividade de extração ilegal.”

Por fim, no que se refere ao questionamento **“ao receberem comunicações de pessoas físicas ou associações noticiando atividades de garimpo por beneficiários de autorização de**

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a73.d0004a73.a0210eda.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

pesquisa mineral, qual é a diretriz adotada pelo órgão?” (item d), foram obtidas as seguintes respostas:

Órgão Público	Resposta
Superintendência do IBAMA em Rondônia	Autuações, apreensões das balsas e dos equipamentos, como também condução do proprietário à Polícia Federal para esclarecimentos. Ainda, caso esteja em unidades de conservação, o equipamento é destruído.
Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente em Rondônia	“Será feito um levantamento da área de realização da suposta lavra; solicitação de imagens satelitais; pesquisa de possível processo na ANM sobre a área (polígono); verificação de fase do processo na ANM; incursão na área para atestar a veracidade ou não da informação; adequação da autorização de pesquisa com o maquinário in loco, etc”.
Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima	Diante de indícios de crime nos fatos alegados, será instaurado o Inquérito Policial para fins de investigação. Assim, “serão necessárias diligências investigativas para comprovarem a veracidade ou não das informações prestadas pelo suposto pesquisador, uma vez que, nesse primeiro momento não lhe é permitido proceder a lavra dos minérios existentes no local, sob pena de incorrer nos crimes do Artigo 2º, da Lei 8.176, de 1991 (Usurpação de bens da União), Artigo 20, da Lei 4.947, de 1966 (Invasão de terras da União), Artigo 55, da Lei 9.605, de 1988 (Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização), dentre outros delitos que, porventura, sejam apurados na investigação”.
Coordenação Regional ICMBio Porto Velho	“1. Investigação da denúncia. 2. Fiscalização no local. 3. Verificação documental das autorizações de pesquisa. 4. Ações administrativas e legais, como autuação e interdição. 5. Cooperação com outros órgãos de fiscalização. 6. Elaboração de relatórios e monitoramento contínuo da área.”
Coordenação Regional ICMBio Manaus	Ao receber alguma comunicação nesse sentido e constatando qualquer ilegalidade, ocorre a efetivação de medidas administrativas cabíveis, como a lavratura de auto de infração contra o responsável, bem como a apreensão e destinação dos equipamentos e maquinários envolvidos.
Superintendência do IBAMA no Amazonas	“Consultando o efetivo disponível e organizando de forma institucionalmente correta (respeitando os prazos legais de emissões e etc). Assim sendo, a organização e planejamento é imediato e sua execução o mais breve possível.”
FEMARH	Ocorre o processo de fiscalização, a aplicação de multas e o embargo das áreas. “O órgão ambiental se limita à avaliação da viabilidade dos empreendimentos, fiscalização do uso consciente das licenças ambientais, e à garantia de que as etapas descritas no Plano de Controle Ambiental e no Plano de Recuperação das Áreas Degradadas, aprovados pelo órgão ambiental, sejam implementadas e

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

	no dano ambiental.”
IPAAM	Após a formalização da denúncia, inicia-se uma abordagem sistemática: recepção da denúncia; avaliação preliminar; investigação <i>in loco</i> e/ou aplicação de métodos remotos; ação corretiva e aplicação da lei; e comunicação e relatório. Na hipótese de fiscalizações de garimpo, pode-se enfrentar limitações e, por isso, é comum recorrer a meios alternativos para fortalecer as fiscalizações e garantir uma resposta eficaz. Isso pode incluir cooperação interinstitucional, utilização de Tecnologia e denúncias da comunidade.
Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas	“Atualmente a Polícia Federal atua unicamente no combate ao garimpo ilegal, não existindo nenhuma orientação para atuação em caso de pesquisas minerárias.”

No despacho do dia 13/06/2024 (evento 46)⁸, foi determinada a reiteração dos ofícios não respondidos⁹.

Em seguida, nos termos do despacho do dia 17/06/2024 (evento 53), foi deferido o pedido de dilação de prazo solicitado, no evento 44, pela SEDAM.

No dia 19/06/2024 (evento 56), foi realizada reunião, na modalidade virtual, com lideranças do Fórum do Território do Médio Juruá¹⁰ para tratar sobre as ações judiciais resultantes da Notícia de Fato nº 1.13.000.000427/2024-80. Considerando o objeto deste feito, foi ressaltada a importância dos órgãos concedentes das autorizações ambientais consultarem os povos tradicionais e os órgãos gestores das unidades de conservação, ainda que o impacto seja

⁸ Também determinou o desentranhamento da certidão (evento 22 e 40) que certificava capturas de tela relacionadas às páginas do site Mercado Livre, contendo os anúncios de venda de mercúrio líquido.

⁹ Polícia Federal no Amazonas; IBAMA no Amazonas e em Roraima; IPAAM; FEMARH.

¹⁰ Márcia Silva Dias - assessoria jurídica Programa Direitos Indígenas/AM, Operação Amazônia Nativa/OPAN; José Cândido Lopes Ferreira - Indigenista, OPAN; Renato Rocha - Indigenista, OPAN; Luciene Lima da Silva - Presidente da Associação dos produtores Agroextrativistas da comunidade Nova Esperança/AANE; Cristabell López - OPAN ; Manuel Cosme Siqueira - Diretor Financeiro da Associação dos Produtores Rurais de Carauari/ASPROC; David Franklin da Silva Guimarães - ICMBio; Fernanda de Araújo Moraes - Associação dos Moradores Agroextrativistas do Baixo Médio Juruá/AMAB; Rosângela Cunha de Lima - Associação das Mulheres Agro-Extrativistas do Médio Juruá/ASMAMJ; Maria Marlene Martins de Araújo - Coordenadora Articuladora da OPIJU - Organização dos Povos Indígenas da Calha do Juruá; José Roberto Araújo Medeiros - Associação dos moradores agroextrativista da reserva de desenvolvimento sustentável UCARI/AMARU.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

meramente potencial.

Conforme consta no evento 58, foi certificado o decurso de prazo para recebimento das respostas dos ofícios não respondidos até a data da certidão¹¹, com exceção do encaminhado à SEDAM, em decorrência da dilação de prazo.

Na sequência, no evento 60, foi juntada ata de reunião realizada entre o Ministério Público Federal e o ICMBio em outros autos, com parcial interesse para instrução deste inquérito civil. No que atine ao objeto da presente apuração, cita-se a seguinte passagem da ata:

Em seguida, após ser indagado pelo PR André Luiz se existem critérios adotados pelos agentes fiscais para diferenciar dragas e balsas destinadas à pesquisa das de exploração de minérios, o Senhor Alex informou que **se consideram, entre outros aspectos, local/coordenadas geográficas, tamanho e modificações da estrutura, existência de produtos químicos, maquinário e tonalidade do rio.**

A **Secretaria de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM)**, por sua vez, apresentou a resposta juntada no evento 63.1. Inicialmente, a SEDAM destacou que, na fase de pesquisa mineral, são utilizados equipamentos como gravímetros, magnetômetros e sondas, com o objetivo de coletar dados sobre a geologia e as características do solo, sendo o volume de material trabalhado mínimo, voltado para o reconhecimento e o potencial mineral da área. Em contraste, na fase de lavra, equipamentos pesados, como escavadeiras, dragas e balsas de sucção, são usados para a extração em grande escala de materiais minerais, evidenciando uma diferença clara entre as operações de pesquisa e lavra.

Sobre a identificação em campo, a SEDAM explicou que, ao se deparar com uma embarcação, as equipes verificam o **volume de material extraído**. Caso o volume seja elevado, é solicitada a apresentação da Licença Ambiental e da Guia de Utilização. A ausência desses documentos caracteriza atividade de lavra ilegal, justificando a intervenção das autoridades

¹¹ Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, Superintendência do IBAMA em Roraima e IPAAM.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

ambientais.

A SEDAM também relatou que as equipes que realizam fiscalizações em campo dispõem de **meios técnicos** suficientes, como **consultas prévias às licenças ambientais e mapas georreferenciados**, para verificar se as embarcações estão atuando dentro dos limites autorizados. Além disso, certidões ambientais vinculadas às licenças de operação das embarcações ajudam a confirmar a regularidade da atividade.

Ademais, a SEDAM esclareceu que, ao receber comunicações sobre atividades de garimpo ilegal, o órgão realiza uma consulta prévia para verificar a existência de licenciamento na área. Caso não haja licenciamento, a fiscalização é acionada, e, constatando-se a irregularidade, são aplicadas as penalidades cabíveis, como autos de infração e multas.

Em seguida, por meio do despacho acostado ao evento 64, foi juntada cópia da **decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União** no dia 10 de julho de 2024, nos autos nº 039.511/2020. De acordo com o julgado, a **concessão indiscriminada de guias de utilização** acaba por permitir a lavra garimpeira por quem deveria realizar somente atos de pesquisa, cujo potencial dano ao meio ambiente é substancialmente inferior, comparativamente à extração de minérios em larga escala. Por consequência, foram determinadas diversas providências à Agência Nacional de Mineração.

Por fim, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 9/2024 à ANM, com o mesmo objeto da presente ação civil pública. Não obstante, em reunião realizada no dia 30 de janeiro de 2025, a agência reguladora apresentou as razões que, no seu entendimento, justificam a lacuna normativa apontada pelo MPF. Assim, a ANM não aceitou acatar a providência recomendada por este órgão ministerial, o que implica a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621e6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais constitui medida necessária para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e decorre diretamente dos princípios estruturantes do direito ambiental, notadamente o **Princípio do Poluidor-Pagador** e o **Princípio da Precaução**. Esses princípios impõem ao degradador a obrigação de reparar o dano causado e de adotar medidas preventivas para evitar impactos ambientais, mesmo quando não há certeza científica absoluta sobre os efeitos de sua conduta.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na **Súmula nº 618**, segundo a qual **"é cabível a inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental"**, em benefício da coletividade e contra o poluidor, que deve demonstrar que sua atividade não causou dano ao meio ambiente. A inversão também encontra respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do **Código de Defesa do Consumidor**, aplicado analogicamente às demandas ambientais, e no artigo 21 da **Lei nº 7.347/85**, que disciplina a ação civil pública.

A inversão do ônus probatório justifica-se pela **posição de vulnerabilidade da coletividade**, que, por não possuir acesso direto às informações técnicas e operacionais do degradador, enfrenta dificuldades para comprovar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental. O poluidor, por sua vez, detém os meios necessários para monitorar sua atividade e demonstrar a inexistência de impacto ambiental.

Além disso, a inversão deve ser **desde logo deferida**, em razão da necessidade de clareza na distribuição do ônus probatório, garantindo que o réu tenha ciência da carga probatória que lhe compete desde o início do processo. O artigo 373, §1º, do **Código de Processo Civil** determina que o juiz defina a inversão do ônus da prova **antes da fase instrutória**, assegurando que as partes conduzam sua atuação processual com previsibilidade. A postergação dessa definição compromete a instrução, podendo levar à ineficácia da tutela ambiental.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

Diante do exposto, considerando a **verossimilhança das alegações** e a **hipossuficiência técnica da coletividade em relação à demandada**, **requer-se a inversão do ônus da prova**, nos termos da Súmula nº 618/STJ, do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, cabendo à ré demonstrar que sua conduta não resulta ou resultou em dano ambiental.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

4.1. Diferenciação entre pesquisa mineral e lavra:

A mineração está submetida a um complexo normativo que compreende normas constitucionais, infraconstitucionais e é complementado por atos infralegais da Administração Pública. No plano constitucional, a propriedade dos recursos minerais é deferida à União (art. 20, inciso IX), ente federativo ao qual compete, também, autorizar a exploração ou o aproveitamento das jazidas, bem como a pesquisa e a lavra de recursos minerais (artigo 176, *caput* e §1º).

No âmbito infraconstitucional, a atividade minerária é regida principalmente pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), regulamentado pelo Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018. Os regimes de aproveitamento encontram previsão no art. 2º do Decreto Lei nº 227/1967 e consistem, em linhas gerais, em **concessão, autorização, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e monopolização**. O regime de permissão de lavra garimpeira, por sua vez, é regulamentado de modo mais pormenorizado pela Lei nº 7.805/89 e pela Lei nº 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro).

Neste contexto normativo, as **autorizações para pesquisa**, como regra, constituem a primeira etapa do procedimento de concessão de título minerário e dependem de prévio requerimento à ANM (artigo 16 do Código de Mineração). Todavia, no tocante ao garimpo, o

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

artigo 1º, Parágrafo Único e o 6º da Lei nº 7.805/89 dispõem que os trabalhos de pesquisa têm caráter facultativo, sendo possível pleitear diretamente a permissão de lavra garimpeira.

Cabe salientar, ainda, que o mero **requerimento**, desde que devidamente instruído e recaído sobre uma área livre (não onerada por requerimento anterior), e desde que preencha os requisitos formais previstos nas normas legais e infralegais, resultará no deferimento da autorização de pesquisa. Além disso, o beneficiário da autorização terá direito de preferência, inviabilizando novos pleitos sobre o mesmo território, conforme prevê o art. 11 do Código de Mineração.

Pois bem, a **pesquisa mineral** é disciplinada pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), cujo artigo 14 assim define a atividade:

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos **trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.**

§ 1º A pesquisa mineral **compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório:** levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.ab21b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

De forma conceitualmente diversa, a **lavra** é definida pelo artigo 36 do Código de Mineração como “o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas” (sic). Paralelamente, a **permissão de lavra garimpeira**, regulamentada pela Lei nº 7.805/89, é um título minerário outorgado pela Agência Nacional de Mineração para aproveitamento imediato das jazidas minerais, mediante atividades de garimpagem e, como dito anteriormente, independe da prévia realização de trabalhos de pesquisa. Não obstante, caso pretenda realizar trabalhos prévios de pesquisa mineral, o empreendedor poderá requerer a autorização à ANM, conforme disposto no artigo 6º e seguintes da Lei nº 7.805/89, normas que devem ser interpretadas harmonicamente com a disciplina delineada no Código de Mineração.

O **Decreto nº 9.406/2018**, regulamentando a Lei nº 7.805/89, estabelece paradigmas importantes para diferenciar pesquisa e lavra de recursos minerais. De acordo com o artigo 9º, a **pesquisa mineral refere-se aos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade** de seu aproveitamento econômico. Na sequência, o decreto regulamentar dispõe que a pesquisa compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório:

- I - levantamentos geológicos pormenorizados da área a ser pesquisada, em escala conveniente;
- II - estudos dos afloramentos e suas correlações;
- III - levantamentos geofísicos e geoquímicos;
- IV - aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;
- V - amostragens sistemáticas;
- VI - análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e
- VII - ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou para aproveitamento industrial.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

Além disso, a **extração de substâncias minerais** anteriormente à concessão de lavra, inclusive na fase de pesquisa, somente é admitida em caráter **excepcional** e necessita de autorização prévia e específica da ANM por meio do documento denominado **guia de utilização**. É o que determina o artigo 24 do referido decreto:

Art. 24. É admitida, **em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais** em área titulada anteriormente à outorga da concessão de lavra por meio de autorização prévia da ANM, denominada **guia de utilização**, observada a legislação ambiental pertinente. (Redação dada Pelo Decreto nº 10.965, de 2022)

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput será emitida **uma vez, pelo prazo de um a três anos, admitida uma prorrogação por até igual período**, conforme as particularidades da substância mineral, nos termos de Resolução da ANM.

Na esfera infralegal, a **Portaria nº 155/2016, do então DNPM (atualmente ANM)**, aprova a Consolidação Normativa do órgão, reunindo e sistematizando as normas relacionadas aos regimes de aproveitamento dos recursos minerais. A Consolidação Normativa aborda diversos aspectos da legislação minerária, revogando portarias e instruções normativas anteriores. Entretanto, **não há nenhuma regra específica que diferencie de forma clara os atos de pesquisa mineral das operações de lavra**, especialmente quanto ao uso de maquinário e procedimentos operacionais

A **Resolução nº 37/2020 da ANM** foi editada com o objetivo de alterar os artigos 102 a 122 da Portaria nº 155/2016, que regulamentam a concessão da **Guia de Utilização (GU)**. A resolução disciplina a emissão da GU, reforçando que se trata de documento excepcional que autoriza, em caráter provisório, a realização de atividades de extração mineral antes da obtenção da Concessão de Lavra. Assim, a norma infralegal dispõe que a concessão da GU deve seguir critérios específicos, como a apresentação de um plano técnico-econômico detalhado, mapas da

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621bedd.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

área, justificativas técnicas e comprovante de licença ambiental.

Apesar de trazer alguns parâmetros para a concessão da Guia de Utilização, a regulamentação **não estabelece critérios objetivos claros para diferenciar o uso de maquinário e métodos operacionais entre as atividades permitidas pela GU e aquelas exigidas para a concessão definitiva da lavra.** A lacuna normativa contribui para o uso indevido da GU como subterfúgio para exploração mineral em larga escala.

No plano fático, também **há diferenças substanciais entre trabalhos de pesquisa e lavra de minérios.** Na investigação desenvolvida nos autos do Inquérito Civil nº 1.32.000.001119/2023-35, foram realizadas diversas diligências com a finalidade de compreender as diferenças entre o maquinário empregado nas atividades de pesquisa e lavra de minérios. Nestes autos, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), por meio da Coordenação Regional de Porto Velho, assim se pronunciou:

Os equipamentos e maquinários utilizados para pesquisa mineral e aqueles empregados na lavra de recursos minerais **diferem significativamente** em função de suas finalidades e operações específicas. A principal diferença entre os equipamentos e maquinários utilizados na pesquisa mineral e na lavra de recursos minerais reside na escala e no propósito de suas operações. Enquanto a pesquisa mineral foca na identificação e avaliação de depósitos minerais, utilizando equipamentos especializados para coleta e análise de amostras, a lavra de recursos minerais envolve a extração e processamento em larga escala desses recursos, utilizando maquinários pesados e de alta capacidade para escavação, transporte e beneficiamento.

As **principais diferenças:**

Pesquisa Mineral:

- Equipamentos: Sondas de perfuração, equipamentos geofísicos (magnetômetros, gravímetros), amostradores de solo, ferramentas de mapeamento geológico.
- Finalidade: Coleta de dados, avaliação de depósitos minerais.
- Características: Leves, portáteis, focados em prospecção e análise.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a6216eda.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

Lavra de Recursos Minerais:

- Equipamentos: Escavadeiras, dragas, caminhões de mineração, britadores, moinhos, plantas de beneficiamento.
- Finalidade: Extração e processamento em larga escala de minérios.
- Características: Maquinário robusto, grande porte, projetado para operações contínuas e industriais.

(Procedimento 1.32.000.001119/2023-35, Documento 45.1, Página 1.)

Em resposta à requisição ministerial, o **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)** também salientou as diferenças entre a atividade de pesquisa e lavra de recursos minerais:

As embarcações para realização de pesquisa em termos de estruturas não se diferenciam das embarcações para extração de recursos minerais, tendo em vista que o método de pesquisa necessita das estruturas de dragagem para realizar as sondagens no leito do rio dos sedimentos para análise, fazendo uso dos mongotes para acessar o leito do rio para coleta das amostras. **A diferença está essencialmente nas estruturas internas, uma vez que as dragas e/o balsas para pesquisa exigiram de características típicas de pesquisa**, como: sistema de caixas de decantação de sedimentos com caixas d'água de mil litros, bateias, sacos para coletas de amostras, equipe de pesquisadores (geólogos, técnicos e auxiliares). **Assim como a presença de certos equipamentos, as dragas/balsas de pesquisa também se diferenciam pela ausência de certas características (típicas de extração mineral)** como, produtos químicos, funcionamento da dragagem além da área específica de coleta de amostras, estocagem de minerais excessiva não caracterizando 'amostras'.

Contudo, ao realizar as operações de fiscalização nas embarcações que alegam a realização de pesquisa deve-se levar em consideração os modos operantes das embarcações, tendo em vista que ambas as atividades serão necessárias acessar o leito do rio seja para coleta de amostras ou exploração, as embarcações em si serão semelhantes na sua estrutura, no entanto **os modos operantes destes equipamentos são completamente diferenciados para as atividades de pesquisa mineral e exploração mineral**. (...)

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

(Procedimento 1.32.000.001119/2023-35, Documento 59.1, Página 3)

No mesmo sentido, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento de Rondônia, enfatizou a importância de atentar-se para a existência de **guia de utilização**, documento específico que autoriza a extração de minérios, em fase de pesquisa:

b) Nas operações de enfrentamento ao garimpo ilegal, nas hipóteses em que as equipes se deparam com balsa ou draga e os ocupantes apresentam somente autorização de pesquisa, como identificar se a embarcação efetivamente é utilizada para pesquisa mineral e não para lavra de minérios?

Primeiramente, é verificado o volume do material sendo extraído pelas embarcações. Caso seja constatado um grande volume, é solicitado ao responsável pela embarcação a presença da Licença Ambiental e da **Guia de Utilização** para a realização da atividade na área em questão. **Caso o responsável não possua tais documentações, a atividade estará caracterizada como lavra ilegal**, e é solicitada a presença da fiscalização ambiental de imediato.

(Procedimento 1.32.000.001119/2023-35, Documento 63.1, Página 21)

Enfim, as operações de pesquisa e de lavra são atividades sujeitas a regimes jurídicos diversos e se diferenciam, no plano fático, não somente pelo maquinário, mas também por outras características, conforme informado pelos órgãos públicos oficiados pelo MPF. Além disso, cabe registrar a expressiva quantidade de inquéritos policiais e notícias de fato que aportam aos Ofícios da Amazônia Ocidental relacionados a crimes de usurpação e extração ilegal de recursos minerais, decorrentes do desvirtuamento de autorizações de pesquisa, indevidamente utilizadas para fins de lavra e aproveitamento comercial dos minérios. De forma repetida em tais autos, **diversos elementos permitem aferir, com razoável grau de certeza, que as embarcações, muitas vezes, se destinam à lavra e não à pesquisa**. São exemplos de indícios de ilegalidade: inexistência de profissional de engenharia no local dos fatos; dimensões da draga,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

incompatibilidade com a atividade de pesquisa; inexistência de responsável técnico ou pesquisador no local dos fatos; alto número de trabalhadores nas dragas; óleo derramando água nas proximidades da embarcação; calhas acarpetadas para a retenção de partículas minerais, molhadas e com grande retenção de sedimentos - indicando fluxo recente de água proveniente do fundo do rio, dentre outros.

Em suma, a distinção entre uma balsa que está realizando pesquisa mineral e uma que está lavrando ouro com fins comerciais envolve a análise de diversos elementos fáticos e circunstanciais. A fiscalização ambiental deve se basear em uma série de indicadores e documentos para verificar se as operações estão sendo realizadas dentro dos limites legais. Todavia, **não há ato normativo que estabeleça indicadores precisos e suficientes para orientar as autoridades e agentes de fiscalização ambiental e minerária quanto aos critérios que possam diferenciar, num contexto fático, os atos de pesquisa mineral e aqueles destinados à lavra.** A inexistência de parâmetros objetivos de aferição constitui obstáculo à eficiência fiscalizatória e contribui para a permanência de um estado de coisas ilegal e inconstitucional na Amazônia brasileira, com a utilização indiscriminada de títulos de pesquisa como subterfúgio legal para a lavra de recursos minerais, sem qualquer aferição sobre o impacto ambiental de tais atividades.

4.2. Necessidade de estabelecimento de padrões objetivos pela Agência Nacional de Mineração (ANM) para diferenciar os atos de pesquisa mineral e lavra garimpeira:

4.2.1. Introdução:

A necessidade imperativa de que a Agência Nacional de Mineração (ANM) estabeleça **padrões objetivos** para diferenciar pesquisa mineral e permissões de lavra garimpeira de ouro, quanto ao maquinário e demais atividades, é essencial para assegurar o cumprimento adequado

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a73.d0004a73.a021e0da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

das normas minerárias e ambientais, bem como para promover a **eficiência** da fiscalização e a integridade da exploração dos recursos minerais no Brasil. Tal medida não é apenas uma questão de aprimoramento técnico, mas um imperativo jurídico derivado de princípios constitucionais e normativos que regem a administração pública, a proteção ambiental e a exploração dos recursos naturais.

Destaca-se que tal regulamentação está inserida nas atividades legalmente atribuídas à Agência Nacional de Mineração (ANM), especialmente o **poder de polícia** legalmente conferido à agência reguladora, constituída na forma de autarquia federal e instituída especialmente para a normatização e a fiscalização do setor minerário. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.575/2017, compete à ANM, dentre outras atividades:

- VI- estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;
- VIII- regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;
- XI- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;
- XV- decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;
- XVII- expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;
- XXII- estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;
- XXIII- definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

Ressalta-se que o Código de Mineração, no art. 16, §2º, prevê que a autorização da extração mineral antes da concessão da lavra depende da observação da legislação ambiental:

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, **mediante prévia autorização da ANM, observada a legislação ambiental pertinente.**

A norma não pode ser interpretada apenas como divisão estanque entre o papel da ANM na verificação de aspectos formais e técnicos da extração mineral e a função dos órgãos ambientais na preservação do meio ambiente impactado pela atividade. Na verdade, desse dispositivo deriva também a obrigação da agência reguladora de estabelecer as regras necessárias para **viabilização** da observância da legislação ambiental pertinente ao expedir guias de utilização.

Cumprе salientar que a **Portaria nº 155/2016 do antigo DNPM (atual ANM)**, apesar de disciplinar os aspectos gerais da pesquisa mineral, não especifica claramente as diferenças entre o maquinário e os métodos utilizados em atividades de pesquisa e aqueles empregados em lavra. Essa ausência de distinção técnica e operacional compromete a fiscalização e facilita o uso de autorizações de pesquisa para práticas de lavra clandestina. Além disso, a Portaria nº 155/2016 **não contempla mecanismos de controle para identificar quando uma atividade de pesquisa ultrapassa os limites estabelecidos e configura, na realidade, uma exploração mineral comercial.** Isso demonstra a necessidade urgente de regulamentação complementar que estabeleça parâmetros objetivos para a diferenciação entre pesquisa e lavra, de modo a assegurar a conformidade das operações minerárias com o ordenamento jurídico e evitar práticas abusivas.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

Assim, a necessidade de regulamentação pela Agência Nacional de Mineração (ANM) de critérios que diferenciem os atos de pesquisa mineral e lavra garimpeira, especialmente quanto ao **maquinário** e às **operações realizadas**, encontra sólido amparo jurídico e é imperativa para assegurar a efetividade do ordenamento minerário e a proteção ambiental no Brasil. **A ausência de parâmetros técnicos claros compromete o exercício do poder de polícia estatal, inviabilizando uma fiscalização eficiente e facilitando a prática de ilícitos minerários.** Tal situação, como evidenciado nos autos do Inquérito Civil nº 1.32.000.001119/2023-35, resulta em prejuízos ambientais e econômicos expressivos, em desacordo com os princípios constitucionais que orientam a administração pública.

4.2.2. Princípio da Legalidade e a competência normativa da ANM:

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual seus atos devem ser fundamentados em lei e estritamente conformes às normas vigentes. Em conformidade com esse princípio, a ANM, no exercício de seu poder de polícia, tem o **dever de regulamentar a exploração dos recursos minerais, inclusive no que se refere às autorizações de pesquisa e às permissões de lavra.** Conforme dispõem os dispositivos já mencionados da Lei nº 13.575/2017, compete à ANM estabelecer requisitos técnicos, jurídicos e econômicos a serem observados pelos interessados em atividades minerárias (art. 2º, incisos VI, VIII, XI, XV, XVII, XXII, XXIII e XXVI).

Os documentos reunidos no presente inquérito civil indicam uma série de **lacunas normativas que têm sido exploradas de forma indevida por operadores que utilizam autorizações de pesquisa para realizar atividades de lavra em larga escala.** Nesse sentido, relatos das Superintendências da Polícia Federal e do IBAMA em Rondônia (eventos 39 e 41) apontam que o uso de balsas e dragas para lavra de ouro sob a justificativa de pesquisa mineral

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

tem gerado **insegurança jurídica e dificultado a fiscalização**. A ausência de normas que delimitem as características dos equipamentos permitidos em cada atividade resulta na proliferação de práticas ilegais e no desvirtuamento do propósito original das autorizações de pesquisa.

Esse cenário de incerteza normativa configura violação ao princípio da legalidade e exige uma atuação regulatória mais incisiva por parte da ANM. A definição de critérios objetivos e claros para o maquinário e os métodos utilizados em cada atividade minerária é um imperativo jurídico, necessário para assegurar a conformidade com o ordenamento vigente e coibir práticas abusivas.

4.2.3. Princípio da Eficiência e dever de fiscalização pelo Poder Público:

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à administração pública a **obrigação de atuar com presteza, direcionada a obter os melhores resultados possíveis e de forma a garantir a efetividade de suas ações**. A ineficiência atual na diferenciação entre pesquisa mineral e lavra garimpeira decorre diretamente da ausência de regulamentação específica pela ANM. A falta de critérios objetivos e técnicos para, por exemplo, diferenciar o maquinário empregado em cada uma dessas atividades **impede que os órgãos de fiscalização atuem de maneira célere e eficaz**.

Nos documentos acostados ao inquérito civil (eventos 45.1 e 45.2), a Coordenação Regional do ICMBio em Porto Velho destacou que as embarcações destinadas à lavra garimpeira e à pesquisa mineral possuem estruturas físicas semelhantes, o que dificulta a distinção apenas por inspeção visual. A Superintendência do IBAMA no Amazonas (evento 55) corroborou essa informação, ressaltando que a ausência de identificação específica para embarcações de pesquisa favorece o uso indevido de equipamentos de lavra sob o pretexto de pesquisa mineral. Dessa forma, **a criação de uma normatização clara pela ANM é necessária para garantir a**

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

eficiência das atividades fiscalizatórias dos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e pela fiscalização minerária.

Além disso, a Informação nº 949/SFI-ANM/2024 (evento 23) revela que, atualmente, a ANM não possui critérios específicos para distinguir o maquinário utilizado em pesquisa e lavra garimpeira, especialmente em regiões de difícil acesso. Isso gera um entrave ao exercício do poder de polícia e permite a continuidade de práticas irregulares, comprometendo a eficiência do controle estatal.

4.2.4. Princípios da Prevenção e da Precaução:

Os princípios da prevenção e da precaução são alicerces do direito ambiental e desempenham um papel crucial na formulação de políticas públicas e na regulamentação de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, especialmente no que se refere à exploração mineral em áreas sensíveis. Ambos estão previstos em diversos tratados internacionais e normativos ambientais, reforçando a necessidade de sua observância e aplicação pelos entes públicos e privados.

Embora sejam princípios frequentemente citados em conjunto, é necessário distingui-los quanto ao momento de sua aplicação e à natureza das medidas que eles prescrevem. O **princípio da prevenção** aplica-se quando **os riscos de uma atividade já são conhecidos, orientando a adoção de medidas para evitar a concretização do dano ambiental**. Por outro lado, o **princípio da precaução** se faz presente em situações de **incerteza científica**, impondo a adoção de **medidas para evitar possíveis danos significativos**, mesmo quando esses riscos ainda não puderem ser plenamente comprovados.

Na prática minerária, a falta de regulamentação para diferenciação entre pesquisa e lavra cria uma zona cinzenta que propicia a degradação ambiental. Conforme descrito no relatório

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

deste despacho, diversas áreas protegidas e terras indígenas têm sido impactadas por atividades de lavra clandestina, disfarçadas de pesquisa mineral. A Coordenação Regional ICMBio Manaus, por exemplo, indicou que os equipamentos utilizados para pesquisa e lavra são muitas vezes intercambiáveis, mas **os impactos ambientais são significativamente diferentes** (evento 45.2). Em virtude disso, é imprescindível que a ANM adote medidas regulatórias que diferenciem esses tipos de operação, **prevenindo danos ambientais e garantindo que atividades de lavra não ocorram em áreas de proteção, sob o pretexto de pesquisa.**

Além disso, o evento 57 demonstra que as operações de lavra clandestina na região têm gerado **não apenas impacto ambiental direto, como desmatamento e poluição dos cursos d'água, mas também envolvem o uso de substâncias proibidas, como o mercúrio, que é empregado de forma irregular em atividades de mineração ilegal.** A regulamentação pela ANM, diferenciando claramente as atividades, permitiria um controle mais rigoroso e evitaria o uso de tais práticas nocivas ao meio ambiente.

Nesse contexto, a adoção de uma regulamentação específica pela ANM, que defina com precisão os limites técnicos e operacionais entre pesquisa mineral e lavra garimpeira, é uma medida que se alinha tanto ao princípio da prevenção quanto ao princípio da precaução. Enquanto o **princípio da prevenção** orienta a normatização com base no conhecimento consolidado sobre os impactos socioambientais da mineração, o **princípio da precaução** exige que, na ausência de certeza científica sobre os riscos de determinadas atividades, sejam adotadas medidas para impedir a ocorrência de danos irreversíveis.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621bedd.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

4.2.5. Princípios da Isonomia, da Livre Concorrência e competitividade no setor minerário:

O **princípio da isonomia**, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e o **princípio da livre concorrência**, disposto no artigo 170, inciso IV, exigem que **as atividades econômicas sejam desenvolvidas em condições de igualdade entre os agentes econômicos**, assegurando um ambiente competitivo justo e equilibrado. Nesse contexto, o Estado exerce o papel de regulador para assegurar que todos os participantes do mercado tenham acesso às mesmas oportunidades e estejam sujeitos às mesmas obrigações e responsabilidades. A falta de regulamentação específica sobre o uso de maquinário e operações para diferenciar as atividades de pesquisa mineral e lavra comercial de ouro, entretanto, tem gerado um desequilíbrio concorrencial no setor de mineração.

Atualmente, a ausência de normas claras e objetivas que estabeleçam os limites e os critérios técnicos para o uso de equipamentos nas etapas de pesquisa e de lavra **permite que operadores irregulares utilizem autorizações de pesquisa como subterfúgio para realizar lavras clandestinas, sem arcar com os custos e exigências impostos às empresas regulares**. Essa situação cria um **cenário de concorrência desleal**, em que agentes que atuam de forma ilegal obtêm vantagens econômicas indevidas, como a redução de custos operacionais e a ausência de pagamento de tributos, prejudicando a competitividade no mercado e afastando investimentos lícitos.

Essa distorção no ambiente concorrencial viola o princípio da isonomia e compromete o cumprimento da função social da atividade minerária, que deve ser desenvolvida em conformidade com a legislação vigente e de maneira a promover o desenvolvimento sustentável. O artigo 174, *caput*, da Constituição Federal dispõe que cabe ao **Estado** exercer, como **agente normativo e regulador**, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, em consonância

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

com os princípios constitucionais. No setor mineral, isso implica a necessidade de um arcabouço normativo sólido e detalhado que imponha condições equitativas para todos os operadores, **vedando práticas que desvirtuem a finalidade dos títulos minerários e comprometam o equilíbrio do mercado.**

A diferença entre os custos operacionais de uma pesquisa mineral legítima e uma lavra clandestina travestida de pesquisa é significativa. Enquanto a pesquisa mineral exige a realização de estudos técnicos e a submissão de relatórios detalhados, com custos elevados e um retorno econômico incerto, os operadores que utilizam autorizações de pesquisa para realizar lavra obtêm lucro imediato e substancial, sem as obrigações tributárias e ambientais que incidem sobre a concessão de lavra. Tal desequilíbrio inviabiliza a competição justa, favorecendo a perpetuação de práticas ilícitas e a entrada de agentes que não possuem a capacidade técnica e econômica necessária para a exploração responsável dos recursos minerais.

Nesse contexto, a ausência de regulamentação específica para diferenciar a pesquisa mineral da lavra representa um **desrespeito ao princípio da livre concorrência**, ao permitir que agentes infratores operem em condições mais vantajosas que aquelas impostas aos operadores regulares, minando a integridade do mercado e gerando insegurança jurídica. Além disso, a falta de normatização compromete o controle estatal sobre as atividades minerárias, dificultando a fiscalização e a imposição de sanções para aqueles que desvirtuam o uso das autorizações de pesquisa.

Paralelamente, a regulamentação clara de critérios diferenciadores da pesquisa e da lavra afastará o risco mencionado pela ANM na resposta (PR-AM-00017614/2024) ao Ofício nº 88/2024/GABOFAOC2-ALPFC (PR-AM-00015074/2024) de que eventual indeferimento do requerimento de extração prévia à concessão de lavra implique presunção de cometimento de atos ilícitos pelo titular do direito. A criação de parâmetros objetivos também favorece a

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

isonomia ao permitir que as emissões e negativas de guia de utilização sigam requisitos pré-estabelecidos e conhecidos de antemão pelos agentes que realizam atividades de mineração. Nesse cenário, não há necessidade de análises subjetivas sobre dolo ou inobservância do dever de cuidado: basta averiguar se, de forma objetiva, o requerente da guia de utilização atende aos critérios e parâmetros previamente fixados.

Ademais, o desvirtuamento das autorizações de pesquisa como permissivo para a lavra clandestina não apenas compromete o equilíbrio concorrencial, mas **também resulta em prejuízos ao erário, uma vez que os agentes irregulares deixam de recolher os tributos e compensações financeiras devidas pela exploração comercial de recursos minerais.** A atuação da ANM, por meio da criação de normas claras e objetivas para diferenciar a pesquisa mineral da lavra, é, portanto, essencial para assegurar a correta arrecadação tributária e para evitar a usurpação de bens da União, protegendo o patrimônio público e garantindo a distribuição justa de benefícios econômicos.

Em suma, a regulamentação de critérios objetivos pela ANM não é apenas uma medida necessária para assegurar a conformidade ambiental e o controle eficiente das atividades minerárias, mas também um imperativo jurídico para garantir a isonomia e a livre concorrência no setor, promovendo um ambiente empresarial mais justo e atraente para investimentos regulares e sustentáveis.

4.2.6. Excepcionalidade das Guias de Utilização e Necessidade de Regulamentação Complementar:

Como anteriormente mencionado, a Guia de Utilização (GU) é um instrumento administrativo que autoriza, **em caráter excepcional**, a realização de atividades de extração

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

mineral antes da concessão definitiva de lavra, com a finalidade de viabilizar testes industriais e o desenvolvimento inicial do projeto minerário. A sua natureza provisória e limitada está prevista no artigo 24 do Decreto nº 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração.

No entanto, a Resolução nº 37/2020 da ANM, que alterou os artigos 102 a 122 da Portaria nº 155/2016, ao disciplinar a emissão das GUs, **não estabelece critérios objetivos e suficientemente delimitados para diferenciar as atividades que podem ser realizadas sob essa guia das atividades típicas de lavra definitiva**. Isso gera uma lacuna normativa que dificulta a fiscalização e permite o uso inadequado das GUs como permissivo para a exploração mineral comercial em larga escala.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no Acórdão nº 1368/2024 – Plenário, analisou a emissão e utilização das GUs e concluiu que a falta de regulamentação clara para a concessão dessas guias tem gerado distorções e práticas irregulares no setor mineral. O acórdão destaca que, na prática, as GUs vêm sendo utilizadas como instrumento para a continuidade da exploração mineral em situações em que não foram satisfeitos os requisitos necessários para a concessão definitiva de lavra, contrariando a finalidade restritiva e temporária desse instrumento. No mesmo documento, o TCU identificou casos em que a extração sob a GU foi realizada em **volumes muito superiores ao necessário para testes e desenvolvimento**, indicando o desvirtuamento desse título minerário.

Por tais razões, é imprescindível que a ANM, no exercício de sua competência normativa prevista no artigo 2º, incisos VI e VIII, da Lei nº 13.575/2017, edite regulamentação complementar que estabeleça parâmetros claros e objetivos para a concessão das GUs, diferenciando-as das atividades de lavra comercial.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

4.2.7. Possibilidade de compelir judicialmente a Agência Nacional de Mineração a editar ato normativo e aspectos necessários da regulamentação:

A Agência Nacional de Mineração (ANM), como autarquia especial responsável pela regulação do setor minerário, está sujeita aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, eficiência e moralidade (art. 37 da Constituição Federal). Além disso, sua atuação deve observar os deveres institucionais estabelecidos na Lei nº 13.575/2017, que lhe confere competência para normatizar e fiscalizar a atividade minerária, garantindo sua conformidade com os parâmetros ambientais e jurídicos.

A omissão da ANM na regulamentação de critérios técnicos que diferenciem a pesquisa mineral da lavra garimpeira configura falha no exercício do poder de polícia estatal, comprometendo a efetividade da fiscalização e permitindo a perpetuação de práticas ilegais. Em situações análogas, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido **a possibilidade de controle judicial sobre omissões administrativas que impliquem ineficácia da legislação vigente ou violação de direitos fundamentais**, com fundamento no **princípio da inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV, da CF).

Dessa forma, diante da inércia da ANM em disciplinar de forma satisfatória a diferenciação entre pesquisa mineral e lavra garimpeira, a intervenção do Poder Judiciário se revela necessária e legítima, a fim de assegurar a integridade do regime minerário e a proteção do meio ambiente. O controle judicial de tal omissão não viola o princípio da separação dos poderes, mas, sim, concretiza a exigência constitucional de que a Administração Pública atue de maneira eficiente e transparente, em observância ao interesse público e à ordem jurídica.

É necessário que os órgãos ambientais e de persecução penal, nas ações de fiscalização, sejam norteados por critérios objetivos, de modo a diferenciar, na hipótese fática, os atos de

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

pesquisa mineral e de lavra garimpeira, realizados por titulares de títulos minerários na Amazônia. Imprescindível, ainda, que as guias de utilização sejam acompanhadas de condicionantes técnicas, de modo a assegurar a excepcionalidade inerente a tais autorizações.

Por tais fundamentos e com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas anteriormente apresentadas, o Ministério Público Federal compreende que a Agência Nacional de Mineração deve implementar normatização específica que inclua, no mínimo, as seguintes diretrizes:

a) **Definição técnica e operacional dos equipamentos permitidos para a pesquisa mineral e para a lavra garimpeira:** A regulamentação deve especificar os tipos de maquinário, capacidade de extração, potência de motor, dimensão e impacto ambiental permitidos para cada atividade, considerando as características técnicas e operacionais distintas da pesquisa mineral e da lavra garimpeira. É necessário garantir que a utilização dos recursos minerais seja compatível com o caráter provisório e limitado das Guias de Utilização.

b) **Estabelecimento de limites quantitativos para cada autorização de pesquisa mineral, limitado às necessidades da pesquisa:** Deve-se prever a quantidade máxima de material que pode ser extraído na fase de pesquisa, considerando o tipo de substância mineral e a localização geográfica, impedindo que o volume de material retirado exceda os limites necessários para avaliação da jazida. A extração mineral para fins de pesquisa deve se limitar ao estritamente necessário à avaliação do potencial econômico da jazida e tais limites quantitativos devem ser expressos em cada Guia de Utilização concedida.

c) **Critérios para identificação das embarcações utilizadas em cada atividade:** É necessário que a regulamentação disponha sobre as características das embarcações (balsas e dragas)- no mínimo tamanho, estrutura e potência- destinadas à pesquisa e à lavra de recursos minerais, especialmente no que se refere ao minério de ouro encontrado em jazidas subaquáticas, como frequentemente ocorre na Amazônia. É imprescindível que os critérios possibilitem a rápida identificação por parte dos órgãos fiscalizadores. A Guia de Utilização deve prever

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

expressamente quais embarcações são autorizadas a realizar pesquisa mineral.

d) **A exigência de comprovação periódica de que a extração atende aos critérios estabelecidos no plano técnico-econômico aprovado**, garantindo que a extração realizada por força da Guia de Utilização não se desvirtue e que sejam observados os princípios da precaução e da prevenção.

5. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

A concessão de **tutela provisória de urgência antecedente** no presente caso fundamenta-se no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), que exige o preenchimento dos requisitos da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. Ambos os pressupostos estão claramente demonstrados nos autos.

A **probabilidade do direito** invocado pelo Ministério Público Federal decorre do dever da Agência Nacional de Mineração (ANM) de regulamentar e fiscalizar a atividade minerária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.575/2017. A referida norma atribui à ANM a competência para estabelecer requisitos técnicos e operacionais para a concessão de títulos minerários, fiscalizar a mineração e disciplinar o setor, garantindo a conformidade com a legislação ambiental e econômica.

Portanto, a omissão da ANM em editar ato normativo que diferencie, de forma objetiva, pesquisa mineral e lavra garimpeira tem permitido que autorizações destinadas exclusivamente à pesquisa sejam utilizadas como pretexto para extração comercial irregular, prática que viola normas do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) e compromete o controle ambiental e econômico do setor minerário.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621bedd.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

Dessa forma, resta demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que a ANM está legalmente obrigada a regulamentar a atividade minerária e sua omissão compromete a efetividade do arcabouço normativo vigente.

O **perigo de dano** decorre do fato de que a continuidade da omissão da ANM tem permitido a **exploração clandestina de minérios sob a falsa justificativa de pesquisa mineral**, gerando impactos ambientais significativos e impedindo o adequado exercício do poder de polícia pelos órgãos fiscalizadores. Informações e documentos juntados ao inquérito civil demonstram que embarcações e equipamentos destinados à lavra garimpeira têm sido utilizados indevidamente sob o pretexto de pesquisa mineral, em afronta ao regime jurídico minerário.

O avanço desenfreado da mineração ilegal, em especial na região amazônica, implica **danos irreversíveis ao meio ambiente**, com desmatamento, poluição de cursos d'água, contaminação por mercúrio, assoreamento e expulsão de fauna, além de favorecer atividades criminosas associadas à extração clandestina de minérios. Esses efeitos são agravados pela ausência de parâmetros normativos claros, que dificultam a atuação das autoridades ambientais e de fiscalização.

A tutela de urgência ora pleiteada busca **apenas compelir a ANM a iniciar o processo de regulamentação**, garantindo que, no prazo de 120 dias, sejam apresentados estudos técnicos necessários à edição do normativo, com parâmetros objetivos para diferenciar pesquisa mineral de lavra garimpeira. Trata-se de **medida proporcional e passível de reversibilidade**, pois tão somente obriga a agência reguladora a iniciar o cumprimento do seu dever legal de regulamentar a atividade.

Finalmente, a fixação de multa diária em caso de descumprimento também se justifica como instrumento de coerção legítimo, nos termos dos artigos 297 e 537 do CPC, garantindo que

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a621b6da.4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

a medida judicial não se torne inócua diante de eventual inércia da agência reguladora.

6. REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) Inicialmente, que seja decretada a **inversão do ônus da prova**, nos termos do enunciado nº 618 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

b) A concessão de **tutela antecipada** para determinar que a ANM, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, apresente estudo técnico para a elaboração do ato normativo, detalhando as diretrizes necessárias para diferenciar pesquisa mineral e lavra garimpeira, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

c) No mérito, a procedência integral da ação, para que seja imposta à Agência Nacional de Mineração (ANM) a **obrigação de fazer** consistente na edição de ato normativo que estabeleça parâmetros objetivos para a diferenciação entre pesquisa mineral e lavra garimpeira, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I-** Definição técnica e operacional dos equipamentos permitidos para a pesquisa mineral e para a lavra garimpeira;
- II-** Estabelecimento de limites quantitativos para cada autorização de pesquisa mineral, limitado às necessidades da pesquisa;
- III-** Critérios para identificação das embarcações utilizadas em cada atividade;
- IV-** A exigência de comprovação periódica de que a extração atende aos critérios estabelecidos no plano técnico-econômico aprovado.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4_db004a73_a621b6da_4d6544c1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS

6. VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa o valor estimado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 291, CPC.

Manaus/AM, 07 de fevereiro de 2025.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

- assinatura eletrônica -

SOFIA FREITAS SILVA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 06/02/2025 22:32. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a6216eda.4d6544c1

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-MANIFESTAÇÃO-2431/2025**

.....
Signatário(a): **SOFIA FREITAS SILVA**

Data e Hora: **06/02/2025 22:33:12**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

Data e Hora: **06/02/2025 23:40:32**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c5e4a7a4.db004a73.a6216eda.4d6544c1

